

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.592/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000173132-18  
Impugnação: 40.010131825-36  
Impugnante: Comércio Mário Zebral Ltda  
IE: 183020309.01-80  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatado venda de estoque final de mercadoria por motivo de baixa da inscrição estadual do estabelecimento ao abrigo indevido da não incidência do ICMS prevista no art. 5º, inciso XV do RICMS/02, uma vez que houve a circulação física das mercadorias para outro endereço. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, emitido em 23/02/12, refere-se à utilização incorreta da não incidência do ICMS prevista no art. 5º, inciso XV do RICMS/02, lançada na Nota Fiscal Avulsa – NFA nº 541984, de 19/12/07, decorrente da venda do estoque final do estabelecimento, por motivo de baixa de inscrição estadual, sendo exigido o ICMS e a multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, apresenta a impugnação de fls. 89/90, pedindo pela insubsistência do Auto de Infração.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 107 a 109, solicitando que seja julgada improcedente a impugnação.

### **DECISÃO**

A Impugnante pede a nulidade da autuação ao entendimento de que não ocorreu o ilícito tributário. No entanto, não há qualquer vício no trabalho fiscal que enseje a sua nulidade e, essa alegação se confunde com o próprio mérito da questão sob exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a referida nota fiscal avulsa (NFA), emitida pela Repartição Fazendária, por solicitação da Autuada, com base nas informações por ela prestadas, consta:

- 1) que a operação se refere a “baixa/transferência de estoque”;
- 2) que a emitente é a *Comércio Mário Zebral Ltda* - Autuada, situada à rua Comendador Baeta Neves, 100, em Conselheiro Lafaiete/MG;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) que o destinatário é a *Comercial de Alimentos Rua Direita Ltda*, situada à rua Comendador Baeta Neves, 100, loja 2, em Conselheiro Lafaiete/MG;

4) a não incidência do ICMS prevista no art. 5º, inciso XV do RICMS/02.

O citado dispositivo legal, ao prever a não incidência do ICMS, assim dispõe, *in verbis*:

RICMS/02:

Art. 5º- O imposto não incide sobre:

(...)

XV - a operação, de qualquer natureza, de que decorra a transferência da propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, desde que não importe em saída física de mercadoria;

A Impugnante aduz que a operação em questão se refere à baixa da sua inscrição estadual e que ocorreu a transferência de seu estabelecimento para outro que se instalou fisicamente no mesmo local, com todo o seu estoque constante do livro Registro de Inventário.

Acrescenta que o entendimento de que a operação não seria tributada, se deu com base na Consulta de Contribuinte 020/04, da Superintendência de Tributação – SUTRI, da SEF/MG que, a seu ver, trata-se da mesma situação contemplada nos autos, onde se entendeu pela aplicação da não incidência do ICMS prevista no art. 5º, inciso XV do RICMS/02.

Ocorre, todavia, que a mencionada consulta se refere a um contribuinte que pretende extinguir a filial e abrir nova empresa no mesmo endereço, havendo a não incidência pelo fato de não ocorrer a saída física de mercadoria.

No caso dos autos, segundo evidenciam os documentos de fls. 110/111, as mercadorias existentes em estoque foram transferidas para outra empresa, estabelecida em endereço diverso do endereço da Autuada, a saber:

1) conforme folha cadastral do sistema de informação da SEF/MG - SICAF, a Autuada - Comércio Mário Zebral - permaneceu à **Rua Comendador Baeta Neves, nº 100**, de 15/12/97 até 30/11/07;

2) ainda, conforme folha cadastral, a empresa Comercial de Alimentos Rua Direita Ltda (destinatário na NFA em análise), está inscrita na SEF/MG desde 01/05/06, à **Rua Comendador Baeta Neves, nº 100, loja 02**;

3) conforme demonstra o registro na Junta comercial de Minas Gerais – JUCEMG (fls. 99), em 07/10/05, o endereço original da empresa Comercial Rua Direita Ltda era o mesmo citado acima, ou seja, vizinho à Autuada;

Portanto, restou evidenciado nos autos que o estoque da mercadoria constante do estabelecimento na data do encerramento das atividades, foi transferido para outro estabelecimento, já existente anteriormente, situado em local diverso, havendo a circulação física da mercadoria, não sendo o caso, por conseguinte, de aplicação da não incidência prevista no art. 5º, XV do RICMS/02.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, estão corretas a exigência do ICMS sobre o valor das mercadorias constantes do Registro de Inventário da empresa, bem como da multa de revalidação, nos termos do art. 6º, inciso VI e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, que preceitua, *in verbis*:

Art. 6º. Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

§ 2º Para efeito desta lei, considera-se:

(...)

II - saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data de encerramento de suas atividades;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Orias Batista Freitas.

**Sala das Sessões, 17 de agosto de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Revisora**

**Cindy Andrade Morais  
Relatora**

C